



Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA

**DESPACHO**

Ao DCC:

Para inclusão da minuta do Termo Aditivo, conforme solicitado no despacho nº 1040364 da Procuradoria Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo de Costa, Assistente em Administração**, em 27/04/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufcspa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040366** e o código CRC **C2B3B7AF**.

Criado por mccosta, versão 3 por mccosta em 27/04/2020 12:38:02.

EM BRANCO



Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA

**DESPACHO**

À PROAD,

Incluída a minuta do Termo aditivo. Restituímos o processo para que seja enviado para análise da Procuradoria Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Pitrez Falcão, Coordenador do Departamento de Compras e Contratos**, em 27/04/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufcspa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040368** e o código CRC **FDBE6ACA**.

Criado por tiagof, versão 2 por tiagof em 27/04/2020 12:42:12.

EM BRANCO



Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA

**DESPACHO**

À Reitoria:

Após inclusão da minuta do 2º Termo Aditivo, encaminho o processo para solicitação de regime de urgência conforme consta no despacho nº 1040364 da Procuradoria Federal e posterior reenvio para análise.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo de Costa, Assistente em Administração**, em 27/04/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufcspa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040433** e o código CRC **64D78814**.

Criado por mccosta, versão 2 por mccosta em 27/04/2020 14:16:05.

EM BRANCO



Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA



DESPACHO

À Procuradoria,
Reencaminho processo para análise, conforme solicitação da PROAD, reiterando a necessidade de urgência.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Farias dos Santos, Chefe de Gabinete da Reitoria**, em 27/04/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufcspa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040442** e o código CRC **EE519565**.

Criado por isadoras, versão 2 por isadoras em 27/04/2020 14:23:45.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 041/2020/PFUFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.002202/2018-71

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

- ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA -

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO ALEATÓRIO DE GARANTIA INFORTUNÍSTICA. SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. GENTE SEGURADORA.

I. Devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo dos contratos de serviços contínuos poderão ser prorrogados em até doze meses. Inteligência do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

II. Aprovação condicionada à observância prévia das recomendações exaradas no parecer.

I - DO RELATÓRIO

1. Os autos do processo em epígrafe versam sobre prorrogação do CONTRATO N. 12/20018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguro coletivo de acidentes pessoais para os discentes da Universidade.
2. Para tanto foram juntados os seguintes documentos:
 - > Certidões de regularidade da contratada, fls. 208-209v;
 - > Análise da fiscal do contrato, fl. 211;
 - > Manifestação de interesse da contratada, fl. 213;

EM BRANCO

- > Despacho de disponibilidade orçamentária, Ev. 1040178; e
- > Minuta do aditivo pretendido, Ev. 1040367.



3. É o suficiente relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA - SUBSUNÇÃO E EVITAÇÃO À TAUTOLOGIA

4. As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, assim como buscando equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.
5. É dizer, não se deve descuidar dos contratos, suas formalidades legais e demais rotinas apenas e tão somente por que se trata de prorrogação, deve-se sim atentar si e enquanto ao que do mesmo consta, buscando o necessário adensamento dos temas e considerações sem repetições que dificultem a apreciação do destinatário do parecer.
6. Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do PARECER n. 00055/2019/GPROC/PFUFCSPA/PGF/AGU, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.
7. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo administrativo até a presente data.

II.1. - Enquadramento da prorrogação - aspectos jurídicos

8. Encerrada a vigência de um contrato administrativo deve ser promovida nova licitação. Contudo, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos, a saber:
1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
 2. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
 3. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
 4. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
 5. anuência da Contratada;
 6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
 7. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;

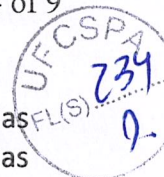
EM BRANCO



8. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
 9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
 10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.
-
9. Com efeito, tem-se que os serviços contínuos são, em tese, aqueles que não podem ser interrompidos. Fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão de seu objetivo.
 10. O critério da Administração não é o da área jurídica, sendo incumbência da gestão demonstrar a essencialidade do serviço e sua adequação aos termos do que seja considerado contínuos ou continuados. Nesse desiderato, deve-se observar que haverá sempre primazia da valoração e destinação do serviço contratado ou a contratar. Significa dizer, se sem a prestação de serviço as atividades meio ou fim da instituição arriscam prejudicar o destinatário do serviço, tem-se serviço classificável como continuado.
 11. A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de cobertura de seguro coletivo para os alunos de graduação e pós-graduação regularmente matriculados na UFCSPA pode ser enquadrada, em princípio, como serviços continuados, conforme a definição dada no art. 15 da Instrução Normativa Seges-MP nº 05/2017:

"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".
 12. A autonomia da vontade das partes permite estabelecer e estipular regras e procedimentos conforme sua livre convicção, no entanto, a fim de evitar maiores dificuldades no controle - extremamente rigoroso - quanto aos prazos de vigência e prorrogação dos contratos e seus consectários, recomenda-se que a data da assinatura seja exatamente a mesma data limite de vigência dos instrumentos que a sustentam.
 13. A Lei nº 8666/93 exige que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados seja vantajosa para a Administração Pública. Do mesmo modo, enfatiza o Tribunal de Contas da União (TCU) que, a princípio, cada prorrogação prevista nos contratos deve ser precedida de avaliação técnica e econômica, que demonstre as vantagens e interesses da Administração em manter o ajuste.
 14. No tópico, destaca-se que os procedimentos administrativos atinentes à realização da pesquisa de preços nas contratações públicas, encontram-se instituídos na

EM BRANCO



Instrução Normativa nº 05/2014-SLTI/MP, com as alterações preconizadas pela Instrução Normativa nº 03/2017-SEGES. Ambas pesquisadas nesta data e achadas em vigor conforme informações do sítio <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

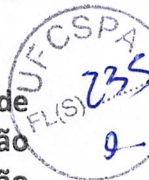
15. Consoante já referido em manifestações pretéritas desta Procuradoria, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Procurador Geral Federal, abordou a questão relativa à pesquisa de preços à luz da nova redação da IN nº 5/2014-SLTI/MP.
16. Ao tratar sobre a dispensa da pesquisa de preços na prorrogação de contratos, o citado parecer assim dispôs:

DA PESQUISA DE PREÇOS NA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS (...)

Assim, conforme a conclusão do mencionado estudo, extraímos as seguintes conclusões:

- a) Na pesquisa de preços prévia às licitações e contratações públicas, deve o gestor utilizar os parâmetros do art. 2º da IN SLTI/MP n.º 05/2014, priorizando-se os valores colhidos a partir do Painel de Preços e das contratações similares de outros entes públicos, para, a partir do material coletado, efetuar a análise crítica dos valores e decidir, de forma motivada, pela utilização combinada ou não dos preços obtidos a fim de compor o preço de referência da futura contratação;
- b) Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de “cesta de preços aceitáveis” devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir;
- c) O disposto nas alíneas anteriores não se aplica às licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, tendo em vista o disposto no art. 5º da IN SLTI/MP n.º 05/2014, que determina a incidência do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, para a formação do orçamento de referência desse tipo de contratação.
- d) A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP;

EM BRANCO



e) A vantagem da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços. (grifamos)

17. Destacamos, o conteúdo do artigo 51 da Instrução Normativa Seges-MP nº 05, de 25 de maio de 2017, que informa as regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por aquela norma, dispostas no Anexo IX, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

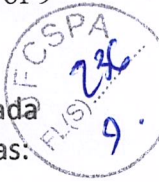
d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (...)

Oportuno salientar que a mencionada Instrução Normativa prescreve que as prorrogações dos contratos de serviços prestados de forma contínua devem ser acompanhadas da etapa de Gerenciamento de Riscos da fase de gestão contratual. Vejamos:

EM BRANCO



Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato. (grifamos)

(...)

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

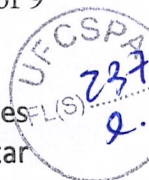
V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

18. Cabe realizar destaque especial quanto aos aspectos do acompanhamento de todas as cláusulas contratuais sob a perspectiva da fiscalização, nos termos do disposto no art. 39 e seguintes da IN SG/MPDG nº 05/2017:

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços

EM BRANCO



contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

19. Por fim, ressaltamos que a Instrução Normativa Seges-MP nº 05/2017 instituiu o Instrumento de Medição de Resultado - IMR - mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços e respectivas adequações quanto ao resultado esperado e o obtido.
20. Tal instrumento - IMR - pretende adequar a prestação dos serviços ao paradigma da efetivação de pagamento por resultados, remunerando o fornecedor na medida do cumprimento atinja o nível dos serviços pactuados no instrumento.
21. *In casu*, ainda que afortunadamente não tenha ocorrido a álea do negócio, importante avaliar pormenorizadamente caso utilizado o seguro para fins de registro e verificação de adequação do contrato e o que dele se espera.

II. 2. Análise das questões do processo de forma global

22. Como forma de viabilizar análise mais expedita, temos lançado mão da análise inversa a incidir sobre os requisitos legais acima mencionados, concentrando os pontos de incidência peculiar para cada contratação. Passamos, pois, à tal avaliação, abordando da forma mais precisa e direta possível os aspectos relacionados ao que consta dos autos, sua adequação com a legislação de regência, bem como outras considerações circunstanciais da prorrogação que se pretende realizar, pontuando o seguinte:

> **Dispensa da garantia:** há notícia nos autos da dispensa da garantia normalmente exigida, o que restou registrado na Cláusula Décima do contrato, fl. 157. Ainda assim, deve a Administração atualizar o estatuto social da contratada, com designação dos representantes legais, alterações contratuais e demonstrativos de capacidade financeira da mesma;

> **Disponibilidade Orçamentaria:** foi juntado despacho de disponibilidade orçamentária no Ev. 1040178, porém não há indicação da rubrica pela qual ocorrerá a referida despesa, necessitando ser complementada tal informação;

Juridico . LICITACAO@GENTESESEGURADORA.COM.BR



> **Instrumento de Medição de Resultado - IMR:** conforme referido acima, as obrigações da contratada e da contratante - por se tratar de contrato aleatório de proteção infortunistica - não se vislumbram na primeira quadra de vigência. *In casu*, mesmo assim, sugere-se a elaboração de meios adequados de medição da qualidade de prestação do serviço, seja por meio de pesquisa com usuários, histórico de satisfação de clientes ou outro meio objetivo escolhido pela administração, visando sua compatibilidade com os indicadores mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, caso ocorra o objeto do mesmo no período próximo da vigência;

> **Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:** em que pese tenham sido adunadas as certidões de regularidade e de idoneidade da empresa contratada, destacamos que há registro de ocorrência para o SICAF, fl. 208, razão pela qual recomendamos seja apreciada a ocorrência registrada;

> **Minuta do Segundo Termo Aditivo:** o documento juntado no Ev. 1040367 se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis. No preâmbulo, consta mencionado o Decreto n. 5.450/05, expressamente revogado pelo Decreto n. 10.024/19, com o que deve ser revisado o documento. Os Termos Aditivos deverão ser assinados dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009, devendo-se evitar, v.g., que a assinatura do aditivo ocorra após 14-05-2020;

> **Vantajosidade para a Administração - revisão contratual:** observamos a existência de índice específico de revisão contratual, *ex vi* da Cláusula Sexta - Do Reajustamento, onde consta para fins de revisão o parâmetro do IPCA. Atente-se para a manifestação da contratada que anuiu com a prorrogação, fazendo observar a referida cláusula de reajustamento, fl. 213, o que deve ser apreciado pela Administração, seja no ato de prorrogação ou em futuro apostilamento.

23. Relembre-se ainda que, quando de sua formalização, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.
24. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes das empresas para prorrogar a avença.

EM BRANCO